



APELAÇÃO PENAL Nº 0024434-55.2009.8.14.0133
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE MARITUBA /PA – VARA CRIMINAL
APELANTE(S): OZIEL SALDANHA BORGES (DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO)
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
MENDORELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. PALAVRAS DAS TESTEMUNHAS. DEPOIMENTOS DAS VÍTIMAS EM CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS DOS AUTOS. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE CRIME ROUBO CONSUMADO PARA O DE ROUBO TENTADO. IMPROCEDÊNCIA. Considera-se consumado o crime de roubo, assim como o de furto, no momento em que o agente se torna possuidor da coisa alheia móvel, ainda que não obtenha a posse tranquila, sendo prescindível que o objeto subtraído saia da esfera de vigilância da vítima para a caracterização do ilícito. PLEITO DE NULIDADE DA SENTENÇA COM O FIM DE EXCLUIR A CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO CONCURSO FORMAL, POR OFENSA AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. IMPROCEDÊNCIA. É lícito ao magistrado discordar da classificação jurídica patrocinada pela acusação, por meio do instituto da emendatio libelli, ou da mutatio libelli, só podendo valer-se dos citados institutos quando da prolação da sentença, pois não há previsão legal para utilização destes em momento anterior da instrução. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, em conformidade com o parecer ministerial.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito, à unanimidade, conhecimento do recurso e seu improvimento.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no dia vinte de Fevereiro de 2018.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

APELAÇÃO PENAL Nº 0024434-55.2009.8.14.0133
1ª TURMA DE DIREITO PENAL
COMARCA DE MARITUBA /PA – VARA CRIMINAL
APELANTE(S): OZIEL SALDANHA BORGES (DEFENSOR PÚBLICO: FRANCISCO ROBÉRIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO)



APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA ABUCATER
MENDORELATORA: DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Criminal, interposto pela Defensoria Pública do Estado, em favor do réu OZIEL SALDANHA BORGES, impugnando a r. sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Marituba, que condenou o réu, à pena de 07 (sete) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesesseis) dias de reclusão e ao pagamento de 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime inserto no art. 157, §2º, incs. I e II, c/c o art. 70, ambos do CPB (roubo qualificado pelo emprego de arma e concurso de agentes, além do concurso formal).

Consta na denúncia, às fls. 02/04, que no dia 06 de agosto de 2009, por volta das 09:00 horas, o acusado/apelante, juntamente com o adolescente Murilo Pantoja Veiga, armados com um revólver, entraram em uma van que passara pela rua da Cerâmica, no município de Marituba e mediante grave ameaça aos passageiros, subtraíram destes seus pertences, como celulares, carregadores, brincos, pulseiras, relógios e pequena quantia em dinheiro.

Consta ainda que, na sequência, após os acusados se evadirem do local, policiais foram acionados por uma das vítimas e, após algumas diligências, conseguiram alcançar os agentes do roubo e os conduziram à delegacia de polícia, tendo o adolescente, posteriormente, sido encaminhado à Delegacia de Atendimento ao Adolescente - DATA.

Vale ressaltar que o ora apelante foi denunciado também pelo delito previsto no art. 244-B do ECA, contudo, o Magistrado a quo, declarou extinta a sua punibilidade, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na sua modalidade retroativa, nos moldes do art. 107, IV c/c os §§1º e 2º do art. 110 e 109, todos do Código Penal Brasileiro.

Tramitando regularmente, o feito foi sentenciado, tendo sido aplicada a pena acima citada e, inconformado com a condenação, o recorrente, em suas razões recursais, pleiteia a absolvição, por ausência de provas quanto a autoria e por insuficiência de provas (art. 386, V e VII, do CPP), invocando o Princípio do in dubio pro reo, alegando que a vítima ouvida em juízo não realizou o reconhecimento do acusado nos moldes do art. 226 do CPP, bem como que os policiais militares ouvidos como testemunhas se recordaram dos fatos e não presenciaram o momento da prática delitiva, tendo somente efetuado a prisão do réu. Ainda requer a desclassificação do delito de roubo consumado para sua forma tentada, aduzindo que não houve efetiva lesão ao patrimônio, aliado ao fato de que houve perseguição imediata e recuperação da coisa roubada. E, por fim, pugna pela nulidade da sentença com o fim de excluir a causa de aumento referente ao concurso formal, por ofensa ao princípio acusatório, já que não foi adotado o rito previsto no art. 384 do CPP.

Em suas contrarrazões, o r. do Ministério Público de 1º Grau pugnou pelo conhecimento e improvimento do presente recurso, a fim de que seja mantida in totum a sentença ora guerreada. Por fim, a douta Procuradora de Justiça, Ana Tereza Abucater, pronunciou-se pelo conhecimento e total improvimento do recurso.



É o relatório.

Revisão cumprida.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais objetivos e subjetivos, conheço da presente apelação penal interposta pela Defesa, e passo a analisar o Mérito.

Consoante relatado, a Defesa, inicialmente, pleiteia a absolvição por ausência de provas.

Percebe-se que no presente caso, no que concerne ao pleito de absolvição, não devem prosperar as razões recursais do ora recorrente. Não só a materialidade, mas também a autoria delitiva do crime de roubo encontram-se devidamente provada nos autos, quais sejam: o Auto/Termo de Exibição e Apreensão do objeto (fl. 22), o Auto de Entrega (fls. 24/27 e 31/33), bem como as declarações prestadas pela vítima e a prova testemunhal acusatória (depoimentos registrados em sistema audiovisual às fls.169 e 230).

Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima quando apresentada de maneira firme reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar o decreto condenatório, quando coerente com os demais elementos da instrução probatória, como no presente caso.

Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMETIMENTO DO DELITO NA CLANDESTINIDADE. PALAVRA DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA, EM TAIS HIPÓTESES. PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE OBTIDAS DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE NA PRESENTE VIA RECURSAL. ÓBICE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DA ARMA DE FOGO PARA FINS DO RECONHECIMENTO DA QUALIFICADORA. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DO EMPREGO DE ARMA POR OUTROS MEIOS. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a palavra das vítimas é plenamente admitida para embasar o decreto condenatório, mormente em casos nos quais a conduta delituosa é praticada na clandestinidade. (...) [STJ. AgRg no AREsp 297871 / RN. Relator: Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR). 5ª TURMA. J. 18/04/2013. DJe 24/04/2013]

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL). RECURSO DA DEFESA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES, COERENTES E DETALHADAS, CORROBORADAS PELOS RELATOS DOS POLICIAIS MILITARES. AFASTAMENTO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. [TJSC. AP. 2008.038212-6. Relator: Newton Varella Júnior. Juiz Prolator: Yannick Caubet. 1ª Câmara Criminal. J. 11/06/2010]

PENAL. ROUBO. EMPREGO DE ARMA. CONCURSO DE PESSOAS. CONJUNTO PROBATÓRIO COESO. PALAVRA DAS VÍTIMAS. RECONHECIMENTO CONFIRMADO EM JUÍZO. (...) 1. Em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima, quando apresentada de maneira firme e coerente, reveste-se de importante força probatória, restando apta a embasar decreto condenatório, quando confortada entre si e pelas demais provas dos autos. Precedentes do STJ e desta Corte. [TJDFT. 20050111482777APR, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS. 2ª Turma Criminal. J. 23/09/2010. DJ 06/10/2010, p. 152]

Quanto às palavras dos policiais, até prova em contrário, merecem crédito. Observa-se, no caso, que os relatos foram uníssonos e coerentes, não havendo motivos que ensejem o afastamento.

Nesse norte:



TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROVA. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Em termos de prova convincente, os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências preponderam sobre o do réu. Esta preponderância resulta da lógica e da razão, pois não se imagina que, sendo uma pessoa séria e idônea, e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo e mentir, acusando um inocente. Deve-se examinar a declaração pelos elementos que contêm, confrontando-o com as outras provas ou indícios obtidos na instrução e discute-se a pessoa do depoente. Se a prova sobrevive depois desta análise, ela é forte para a condenação, não importando quem a trouxe. Foi o que ocorreu na hipótese em julgamento. Os policiais informaram que, em depoimentos convincentes, a detenção do recorrente, já investigado pela acusação da prática de tráfico de entorpecentes, na posse de entorpecente, depois que eles, policiais, avistaram um usuário deixar a casa do apelante. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70058550963, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 16/04/2014)

Assim, a tese de absolvição encontra-se dissociada dos elementos dos autos, principalmente das provas orais colhidas em juízo, que formam um conjunto probatório coeso no sentido de que o recorrente incidiu na prática do crime de roubo qualificado.

No que tange ao pleito de desclassificação do delito de roubo consumado para sua forma tentada, também não merece guarida, posto que a jurisprudência atual é firme no sentido de que não se exige a posse mansa e pacífica do bem juridicamente tutelado como elemento de consumação, bastando que ele saia da esfera de vigilância do ofendido para que o roubo se encontre exaurido, mesmo que a sua recuperação tenha ocorrido pouco tempo após o fato, pela atuação de agentes militares. Nesse sentido, trazemos à colação, na mesma esteira, o seguinte precedente do STJ:

"CRIMINAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. ROUBO. DECRETO CONDENATÓRIO TRANSITADO EM JULGADO. IMPETRAÇÃO QUE DEVE SER COMPREENDIDA DENTRO DOS LIMITES RECURSAIS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO. CONSUMAÇÃO DO DELITO EVIDENCIADA. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PENA BASE ABAIXO DO PISO LEGAL. SÚMULASTJ Nº 231. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE, NULIDADE ABSOLUTA OU TERATOLOGIA A SER SANADA. ORDEM DENEGADA.

...omissis...

IV. É pacífica a compreensão desta Corte Superior de Justiça no sentido de que o crime de roubo consuma-se com a simples detenção da res. ainda que por restrito espaço de tempo, não se exigindo a posse mansa e pacífica do bem (Precedentes).

...omissis...

VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.
(HC 213.938/RJ, Rei. Ministro Gilson Dipp, DJe 28.2.12)

Diante do exposto, rejeito o pedido.

E, por último, no que concerne ao pedido de nulidade da sentença com o fim de excluir a causa de aumento referente ao concurso formal, por ofensa ao princípio acusatório, continua sem razão a Defesa.

Isto se dá, pois, mesmo sem estar contido na denúncia, segundo o disposto no artigo 70 do Código Penal, mediante uma só ação, o agente praticou dois ou mais crimes, idênticos ou não e, conforme descrito na exordial acusatória, foi exatamente essa a ação do ora apelado ao praticar o crime de roubo contra diversos passageiros de uma van.

Aliado a isso, o art. 383, caput, do Código de Processo Penal prevê o instituto da emendatio libelli, o qual autoriza ao juiz condenar o réu por capitulação diversa da pretendida na Denúncia, desde que não haja a modificação da descrição do fato, conforme verifica-se no presente caso.



Avaliando-se minuciosamente a denúncia e a sentença, constata-se, que a peça inicial e o decreto condenatório narram com clareza as circunstâncias que caracterizam a prática dos delitos pelos quais o apelante foi condenado (art. 157, §2º, I e II c/c art. 70, ambos do Código Penal Brasileiro) e que, portanto, a decisão recorrida se coaduna com o sistema acusatório, tendo ocorrido no momento oportuno, pois, é lícito ao magistrado discordar da classificação jurídica patrocinada pela acusação, por meio do instituto da emendatio libelli. Nesse sentido:

3. A emendatio libelli e a mutatio libelli - previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal - são institutos de que o Juiz pode valer-se quando da prolação da sentença. Não há previsão legal para utilização destes em momento anterior da instrução. Precedentes.

4. Explicita-se: "não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar (STF, HC 87.324/SP, 1.a Turma, Rei. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 18/05/2007). [...]"

(HC 213.043/MS, Rei. Ministra LA URI TA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013)

Portanto, rejeito o pedido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso interposto e NEGO PROVIMENTO, em conformidade com o parecer ministerial.

É o voto.

Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato
Relatora